

ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

A C Ó R D Õ
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processos: TC-017520.989-20-3
TC-017669.989-20-4
Representantes: Fortnort Desenvolvimento Ambiental e Urbano Ltda.

Somar Eletricidade e Serviços.
Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém
Assunto: Concorrência pública nº 03/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada objetivando a execução de serviços de gestão em iluminação pública, manutenção corretiva e preventiva, ampliação, melhorias, modernização, eficiência energética, cadastramento, bem como a implantação da central de controle operacional e teste do parque de iluminação pública do município".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito)
Subscritor do edital: Wilson Carlos do Nascimento (Secretário de Administração).

Advo(g)ados cadastrados no e-TCE/SP: Tatiana Mirna de Oliveira Parisotto Cavalho (OAB/SP nº 166.681), Luiz Guilherme Braga Coca (OAB/SP nº 402.975), Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE EXPERTISES EM ATIVIDADES ESPECÍFICAS E DE POUCA RELEVÂNCIA. AFRONTA ÀS SÚMULAS NºS 23 E 24. Falta de possibilidade de acervo dos atestados de capacidade técnica no CF. PRECEDÊNCIA PARCIAL.

Acórdão o E. Plenário, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

A C Ó R D Õ
EXAME PRÉVIO DE EDITAL
Processo: TC-019012.989-20-8
Representante: Soccer Gang Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia
Assunto: Pregão eletrônico nº 55/2020, do tipo menor preço global, que tem por objeto o "sistema de registro de preços para contratação de empacotamento de empresas para implantação de quadras de futebol society em grama sintética com arborizada e iluminação, kit adicional de basquete 3x3 e de skate".

Em julgamento: Exame prévio de edital, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93.
Responsável: Edilson Cazellato (Prefeito).

Advo(g)ados cadastrados no e-TCE/SP: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), César Henrique Buarque Carneiro (OAB/SP nº 317.733), Ademar Silveira Palma Junior (OAB/SP nº 87.533), Diego Pimenta Barbosa (OAB/SP nº 398.348), Gabriel Cruz Tavares Rizzo (OAB/SP nº 400.324), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Gabriela Correa Braga (OAB/SP nº 417.881) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS/CONSORCIO DE EMPRESAS PARA IMPLANTAÇÃO DE QUADRAS DE FUTEBOL SOCIETY EM GRAMA SINTÉTICA COM ARBORIZADA E ILUMINAÇÃO, KIT ADICIONAL DE BASQUETE 3X3 E DE SKATE. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ESPECIFICAÇÕES NÃO JUSTIFICADAS TÉCNICAMENTE. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO.

Acórdão o E. Plenário, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em determinar a anulação do certame e apresentação de recurso insanável relacionado à adoção do sistema de registro de preços ao caso.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Thiago Pinheiro Lima.
Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO – Relator

ACÓRDÃO DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

A C Ó R D Õ
ACÓRDÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
00017896.989-20-0 / 00018159.989-20-1 - Exame Prévio de Edital.

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos.
Responsáveis: Markson Eliany Vieira, secretário de licitações e Gerson Luis Segato, secretário de obras.

Representantes: J.M.E. Instalações e Manutenções Elétricas EIRELI e Mariana Teixeira Coelho Menezes.
Assunto: Representações contra o edital de concorrência pública n.º 1A/2020 para a contratação de empresa de engenharia especializada na prestação de serviços de substituição de dez mil luminárias com tecnologia LED, no parque de iluminação pública do município, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Advo(g)ados: Mario Emilio Prado (OAB-SP 375.342).
Voto Estimado: R\$ 19.165.194,30.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. SUSTATAÇÃO CAUTELAR. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. INEXISTÊNCIA. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. ACERVO DOCUMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORRÊÇÃO DETERMINADA.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio

Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Pleno, em sessão de 02 de setembro de 2020, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação de J.M.E. Instalações e Manutenções Elétricas Eireli, bem como parcialmente procedente a representação de Mariana Teixeira Coelho Menezes, determinando à Prefeitura Municipal de Valinhos que, caso decida prosseguir com o certame, retifique o edital da Concorrência Pública nº1A/2020, nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, republicar o ato convocatório corrigido, observando-se a integralidade de todos os prazos legais pertinentes.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 02 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator
00001985.989-19-3 (ref. 00014462.989-16-1) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Blocos Indaiatuba Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$1.547.090,00.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa e Leandro Dias de Souza (Secretários Municipais).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-12-18, na parte que julgou irregular a prego presencial e a ata de registro de preços de 30-01-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advo(g)ados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylisse Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
00001986.989-19-2 (ref. 00014464.989-16-9) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Candiani Comércio de Materiais para Construção Eireli – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$78.910,00.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa e Leandro Dias de Souza (Secretários Municipais).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-12-18, na parte que julgou irregular a ata de registro de preços de 30-01-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advo(g)ados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylisse Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
00001987.989-19-1 (ref. 00014467.989-16-6) – Recurso Ordinário.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e a Rosângela Terra Candiani – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$321.665,00.

Responsáveis: Núncio Lobo Costa e Leandro Dias de Souza (Secretários Municipais).
Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-12-18, na parte que julgou irregular a ata de registro de preços de 30-01-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advo(g)ados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maylisse Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE SÓCIOS DE TRÊS EMPRESAS QUE PARTICIPARAM DO CERTAME. QUESTÃO RELEVADA COM RECOMENDAÇÃO. PRESENÇA DE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. ISONOMIA. COMPETITIVIDADE E ECONOMICIDADE PRESERVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Pleno, em sessão de 09 de setembro de 2020, preliminarmente conheceu os Recursos Ordinários interpostos pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, e, quanto ao mérito, deu-se provimento julgando-se regulares o Pregão Presencial nº 12/2013, e as Atas nos 23, 24 e 28/2014.

Publique-se e, quando oportuno, arquivar-se.
São Paulo, 09 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS – Relator

PARCERES

PARCERES DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PARCECER
TC-023217.989-19-3 (ref. TC-006788.989-16-8)
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(é)s: Carlos Nelson Bueno (Prefeito).
Assunto: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 25-10-19.

Advo(g)ado(s): Cleareana Falconi Mazolin (OAB/SP nº 251.883), Adriana Tavares de Oliveira Pinha (OAB/SP nº 244.269), Sérgio Parenti (OAB/SP nº 78.130), Selma Aparecida Fressatto Martins de Melo (OAB/SP nº 87.306), Dulcélia de Freitas Genuário (OAB/SP nº 104.831), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Meire Aparecida Arantes Villela Ferreira (OAB/SP nº 115.388), Aparecido José Dias (OAB/SP nº 131.791), Gerson Luiz Rossi Junior (OAB/SP nº 164.175), Silvia Renata Chiarelli (OAB/SP nº 236.211), Vanessa Aparecida Pioletti (OAB/SP nº 240.904), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Ramon Alonco (OAB/SP nº 247.839), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Elisei David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214), Tania Maria Rossi de Oliveira Sakzenian (OAB/SP nº 293.639), Sandra Maria Palmieri Felizardo (OAB/SP nº 299.486), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Joella Franco da Cunha (OAB/SP nº 251.046), Lucas Mamede da Silva (OAB/SP nº 313.791), Camilla Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Gabriela Macedo Diniz

(OAB/SP nº 317.849), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Maylisse Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Fábio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Fábio Albergaria Medeiros (OAB/SP nº 401.221), Andressa Almeida Gorge (OAB/SP nº 407.818) e outros.

Procurador(é)s de Contas: Rafael Neubem Demarchi Costa.
Sustentação Oral produzida pela Dra. Adriana Tavares de Oliveira Pinha (OAB/SP nº 244.269), advogada.
EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Contas Municipais. Relevadas falhas quanto ao recolhimento dos encargos sociais. CONHECIDO E PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 26 de agosto de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de alterar a decisão antes proferida, agora emitindo parecer favorável à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
P A R E C E R E S
TC-0174.989-20-2 (ref. TC-006821.989-16-7)
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(é)s: Ivan Cleber Vicensotti (Prefeito).
Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 07-01-20.

Advo(g)ado(s): Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Leandro da Rocha Bueno (OAB/SP nº 214.932) e Marcela de Cavalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471).

Procurador(é)s de Contas: Rafael Antonio Badoer de Souza.
Sustentação Oral produzida em Sessão de 05.08.20, pelo advogado, Dr. Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125).

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. INADIMPLÊNCIA DOS ENCARGOS SOCIAIS. APORTES FINANCEIROS PARA EQUILIBRAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL. PROBLEMAS REINCIDENTES NA GESTÃO DO RPPS. PERSISTÊNCIA DAS FALHAS NOS EXERCÍCIOS POSTERIORES. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo o Parecer Prévio Desfavorável emitido sobre as contas daquela Municipalidade para o exercício de 2017.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificadas a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.
Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
TC-022674.989-19-9 (ref. TC-006682.989-16-5)
Requerente(s): Naim Miguel Neto – Prefeito do Município de Miguelópolis.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(é)s: Naim Miguel Neto (Prefeito).
Em julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 01-10-19.

Procurador(é)s de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Advo(g)ado: Dr. Mário Luiz Brunhara (OAB/SP nº 393.390).
Sustentação Oral produzida pelo advogado, Dr. Mário Luiz Brunhara (OAB/SP nº 393.390), advogado, em Sessão de 24.06.2020.

Pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, em Sessão de 08.07.2020.
EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA. PEDIDO DE REEXAME. DESEQUILÍBRIO DOS RESULTADOS FISCAIS. PATAMARES ELAVADOS DE ENVIDAMENTO E AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DE CURTO PRAZO. EXCESSO NA DESPESA DE PESSOAL NÃO ELIMINADO NOS QUADRAMENTES SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL PARA JUSTIFICAR CORREÇÃO DOS ÍNDICES APURADOS. INOBSERVÂNCIA ÀS VEDAÇÕES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LRF. INADIMPLÊNCIA DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de julho de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, quanto a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2020, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado seu voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, sendo acompanhada pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ocorreu empate, ficando os autos conclusos ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, para preferir voto de desempate, nos termos regimentais, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de agosto de 2020, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, reiterado seu voto pelo não provimento do Pedido de Reexame, sendo acompanhada pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, e o Conselheiro Dimas Ramalho, Revisor, votado pelo provimento do Pedido de Reexame, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ocorreu empate, ficando os autos conclusos ao Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, para preferir voto de desempate, nos termos regimentais, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 02 de setembro de 2020, pelo voto de desempate do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, que acompanha a corrente formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, decidiu, quanto ao mérito, na conformidade das respectivas notas taquigráficas, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito Municipal de Miguelópolis, Senhor Naim Miguel Neto.

Vencidos os Conselheiros Dimas Ramalho, Revisor, e Antonio Roque Citadini e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.
EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente
CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora
P A R E C E R E S
TC-004068.989-18-5
Prefeitura Municipal: Brodowski.
Exercício: 2018.

Prefeito(a): José Luiz Perez.
Advo(g)ado(s): Carolina Silva Campos (OAB/SP nº 346.266), Artur Nascimento Tostes dos Santos (OAB/SP nº 365.377) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965).

Procurador(é)s de Contas: Élida Graziane Pinto.
Pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo em Sessão de 04.08.2020.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRODOWSKI. PARCECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 28,97%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 76,97%. Total de despesas com FUNDEB: 100%. Investimento total na saúde: 27,09%. Gastos com pessoal: 54,25%. Encargos sociais: Irregular. Resultado da execução orçamentária: Déficit 0,61%. Resultado financeiro: Negativo.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARCECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brodowski, relativas ao exercício de 2018, excetuando, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações para atenção aos pontos destacados na conclusão do laudo da inspeção, sobretudo quanto à gestão de pessoal; gestão de encargos sociais; gestão fiscal; atendimento aos princípios da transparência e planejamento; aperfeiçoamento do controle interno; atenção às informações prestadas ao Sistema Audeps; cumprimento das recomendações / determinações TCE/SP; observância de políticas públicas voltadas à elevação dos indicadores sociais – sobretudo do IEGM, da ODS’s da ONU e aqueles que apoiam os setores da educação e saúde.

Determinou à Inspeção que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas no referido voto.
Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificadas a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processo.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora
TC-004289.989-18-8
Prefeitura Municipal: Riolândia.
Exercício: 2018.

Prefeito(a): Fabiana Barcelos Ferreira.
Advo(g)ado(s): Emerson Leandro Correia Pontes (OAB/SP nº 163.714) e Renato de Freitas Paiva (OAB/SP nº 386.476).

Procurador(é)s de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA. PARCECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÃO.

Aplicação total no ensino: 26,29%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 76,62%. Total de despesas com FUNDEB: Deficiência de R\$ 3.300,84 para aplicação no exercício subsequente: investimento total na saúde: 31,56%. Gastos com pessoal: 49,52%. Presença de Obrigações Judiciais: Regularizados perante o DEPRE. Resultado da execução orçamentária: Déficit 2,04%. Resultado financeiro: Negativo.

Visitos, relatados e discutidos os autos.
A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 08 de setembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu PARCECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riolândia, relativas ao exercício de 2018, excetuando, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no voto juntado aos autos, devendo a Fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas inspeções futuras.

Determinou, à Municipalidade, que aplique o valor faltante do FUNDEB, de R\$ 3.300,84 (três mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), em ações relacionadas ao ensino, no exercício subsequente ao trânsito em julgado desta decisão, mediante provision de recursos em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009.

Determinou, que os expedientes TC-011851.989-18-6 e TC-016538.989-18-7 permaneçam arquivados, haja vista o esaurimento das matérias neles tratadas.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificadas a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e o voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD, Representante do Ministério Público de Contas.
Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.
CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Presidente e Relatora

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA PAULA DE ANDRADE FRIGERIO. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-PTWD-491F-6G47-6Z2DA



documento assinado digitalmente

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br